

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional (Senac-AN), referente ao exercício de 2003.

2. Mediante o [Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro) este Tribunal determinou o sobrestamento do presente processo. A deliberação foi prolatada no âmbito do TC 015.981/2001-2, relativa à representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro com vistas a apurar irregularidades na execução de obras do Centro Administrativo do Sesc/Senac-AN no Rio de Janeiro.

3. A obra do Centro Administrativo foi iniciada em 1996 pelo Senac e finalizada somente em 2006. No ano 2000 o Sesc/AN adquiriu 50% do imóvel, tornando-se parceiro do Senac/AN na execução.

## I

4. O [Acórdão 1.849/2008-Plenário](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro), prolatado no âmbito do TC 015.981/2001-2, apontou indícios de superfaturamento em quatro ajustes relativos às obras (Contratos 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003), além de irregularidades no planejamento e na condução das contratações mencionadas. Tais ocorrências foram concretizadas nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 em razão dos pagamentos realizados nos referidos contratos.

5. Como as irregularidades apuradas abrangeram mais de um período, o aludido acórdão, além de determinar a conversão do TC 015.981/2001-2 em tomada de contas especial, determinou o encaminhamento de cópia da referida deliberação ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), para que avaliasse a conveniência e a oportunidade da interposição de recurso de revisão em relação às contas do Sesc-AN e do Senac-AN já apreciadas, cujas gestões pudessem ter sido impactadas pelas irregularidades verificadas na representação.

6. As irregularidades relacionadas ao processo sobrestante, com impactos nesta prestação de contas, relativas a superfaturamento nos mencionados Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, também conduziram à apuração de responsabilidade pelas construtoras identificadas nesses contratos, sendo os três primeiros executados pela Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e o último pela Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.

7. Em razão delas foram promovidas as citações solidárias das referidas empresas contratadas e do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Senac-AN à época (peças 46, pp. 45-47; 47, pp. 1-6, e 25-26), as quais foram realizadas ainda no bojo do processo de tomada de contas especial oriundo da conversão da representação, incluindo audiências outras por atos relacionados àquelas contratações.

8. Mediante o [Acórdão 2.284/2010-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro), também proferido no âmbito do TC 015.981/2001-2, a TCE resultante da conversão da representação inicial foi apensada às contas do Senac-AN de 2002 e, por cópia, às contas do Sesc-AN e do Senac-AN do exercício de 2003, para que nelas fosse examinado o mérito das alegações de defesa. A deliberação, todavia, determinou a manutenção do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento dos recursos de revisão interpostos pelo MPTCU, nos quais seriam examinadas as irregularidades nesses contratos, refletidas nas contas deste exercício.

9. Assim, cópias dos autos de tomada de contas especial foram remetidas a este processo (contas de 2003), no estado em que se encontravam.

10. Dessarte, as citações relativas aos exercícios de 2002 e 2004 foram realizadas nos respectivos processos de contas – que já haviam sido julgados por esta Corte e que foram reabertos, à exceção da prestação de contas do Sesc-AN do exercício de 2002, a qual já não admitia recurso de revisão.

11. Já as citações e audiências relativas ao exercício de 2003 foram realizadas nos autos da representação e processo convertido em TCE, mas sua análise foi posteriormente remetida para o presente processo por meio do [Acórdão 2.284/2010-TCU-Plenário](#).

12. De se ressaltar que as irregularidades que ensejaram as citações nestas contas compreendem as mesmas apuradas nos processos de contas do Senac-AN e do Sesc-AN nos exercícios de 2002 e 2004 e dizem respeito ao superfaturamento das obras do Centro Administrativo do Senac-AN e do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-AN) decorrente de sobrepreço nas planilhas dos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, além de outras irregularidades relativas ao processo de licitação e contratação, essas já examinadas em outras contas. As variações encontradas nesses processos se restringiram, basicamente, aos valores superfaturados em cada exercício, decorrentes do pagamento pelos serviços executados.

13. O exame das alegações de defesa produzidas de modo invariável em cada processo já conduziu, nos recursos de revisão, à rejeição dos respectivos argumentos das partes, e à alteração do julgamento das contas para irregulares, com condenação solidária aos débitos apurados em cada exercício e entidade a que se referiram os referidos recursos de revisão.

14. No que tange ao Senac/AN, o julgamento pela irregularidade das contas de 2002, com condenações solidárias aos débitos, ocorreu mediante o [Acórdão 201/2018 – TCU - Plenário](#) (Relator Ministro Benjamin Zymler), mantido pelos [Acórdãos 2992/2018 – TCU - Plenário](#) e [2007/2019 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Bruno Dantas).

15. Já em relação ao exercício de 2004, as condenações solidárias e o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores e responsáveis no âmbito do Senac/AN se deram mediante o [Acórdão 1.798/2019-TCU-Plenário](#), retificado pelo [Acórdão 2.174/2019 – TCU – Plenário](#) (ambos relatados pelo Ministro Bruno Dantas) e mantido pelo [Acórdão 2.685/2020 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Augusto Nardes).

16. Em relação ao Sesc/AN, as contas relativas ao exercício de 2004 foram apreciadas mediante o [Acórdão 686/2019 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Vital do Rêgo), no qual foram julgadas irregulares as contas com condenação solidária às parcelas do débito imputado ao exercício e aplicação de multa proporcional, como ocorrido nos demais processos. A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados mediante o [Acórdão 1285/2019 – TCU – Plenário](#), e, posteriormente, recursos de reconsideração, os quais tiveram o provimento negado mediante o [Acórdão 2690/2020 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Augusto Nardes), decisão essa considerada irretocável nos embargos rejeitados mediante o [Acórdão 711/2021 – TCU – Plenário](#).

17. Resta, portanto, a apreciação das contas relativas ao exercício de 2003, objeto deste processo, cujo encaminhamento enseja alinhamento ao que já fora decidido naqueles acórdãos.

## II

18. Consoante exposto no relatório precedente, em face de as argumentações de defesa terem sido produzidas de maneira idêntica em todos os processos nos quais foram apontados os débitos oriundos dos aludidos contratos, e já afastadas por referidos julgamentos, a unidade instrutiva reproduziu as análises já efetuadas. Dessa forma, conduziu-se o exame de sorte a oferecer proposição no mesmo sentido dos precedentes julgados.

19. Logo, em linha com aquelas deliberações e diante da ausência de elementos capazes de afastar o dano ou a responsabilidade dos envolvidos, devidamente identificados nestes autos, propõe a SecexDesenvolvimento, em síntese:

- a) o acolhimento das defesas dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira;
- b) a rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (então Presidente do Conselho Nacional do Senac-AN) e das empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;
- c) o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados na letra “b” retro, com imputação de débito solidário e multa proporcional;
- d) o julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis; e
- e) a ciência ao Senac-AN das impropriedades constatadas ao longo da análise das presentes contas.

20. Ainda consoante o exame realizado pela mencionada unidade instrutiva, atendendo a expressa disposição constante de Despacho deste Relator sobre a necessidade de aferir, com maior precisão, a incidência ou não de prescrição, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, referida unidade concluiu que não se verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a teor dos parâmetros definidos no referido Acórdão, notadamente, em face de que incidiram, na contagem do prazo para a aferição de prescrição intercorrente, causas suspensivas relativas a apresentação de novos elementos pelos responsáveis, em duas oportunidades, situação essa aferida nos termos do subitem 9.1.5 do referido Acórdão 1.441/2016 - Plenário.

21. Já quanto ao dano, a secretaria pontua que em vista do entendimento até então dominante desta Corte, consubstanciado no Enunciado de Súmula 282, não haveria que se falar em prescrição.

22. De sua vez, o Ministério Público/TCU manifestou-se em linha com as proposições de julgamento ofertadas pela instância instrutiva. Entende, todavia, que seria aplicável o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, também quanto ao débito. Todavia, em face do exposto pela unidade instrutiva, notadamente, quanto à interrupção da prescrição pela citação, e, posteriormente, a suspensão da prescrição intercorrente pela apresentação de novos elementos, tal prazo somente se consumaria em 23/1/2023, de maneira que também por esse prisma não teria ocorrido a prescrição.

### III

23. Quanto à matéria de prescrição, entendo adequada a análise empreendida pela secretaria, a qual está fundada nos posicionamentos vigentes nesta Corte de Contas acerca das pretensões de ressarcimento e punitiva.

24. Sem embargo, cabe registrar que recente tese firmada para o Tema 899 de Repercussão Geral do STF, externou entendimento de que *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”*

25. Apesar desse posicionamento da Corte Suprema, aquele julgamento não trouxe contornos operacionais capazes de causar impactos significativos aos processos já em curso neste Tribunal, conforme discorri no precedente [Acórdão 1164/2021 – 1ª Câmara](#) (Sessão de 2/2/2021), ao me debruçar sobre a referida matéria:

“15. Entretanto, com relação à alegação de prescrição quinquenal da ação de ressarcimento trazida pelo responsável entendo que foi adequadamente afastada pela secretaria com base no entendimento há muito firmado por este Tribunal mediante a Súmula TCU 282. Sem embargo, e em que pese não aventada pelo responsável a incidência da recente tese firmada para o Tema 899 de repercussão geral do SRF sobre estes autos, trago as considerações seguintes acerca da matéria, haja vista que, como é de conhecimento geral, o STF, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em sede daquela repercussão geral, firmou a tese de que *‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’* Logo, as considerações que farei a seguir se dão em virtude do afastamento de eventuais entendimentos decorrentes da compreensão apenas literal, decorrentes de uma rasa leitura desse enunciado sem o aprofundamento do exame daquele processo e sem a compreensão da matéria ali debatida, capaz de extrair entendimento mais seguro sobre a questão.

16. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria em algumas recentes oportunidades, conforme os Acórdãos 5.690/2020 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 6.707/2020 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler). A respeito, considero pertinente transcrever parte do Voto que fundamentou o Acórdão 6.084/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que igualmente enfrentou o tema, por melhor esclarecer o contexto daquela decisão:

*‘20. Com relação ao citado RE 636.886/AL, ressalto que o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.*

21. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.'**

22. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. **Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

23. **Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.**

24. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

25. **Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.** (destaquei)

17. Seguindo esse mesmo entendimento, afastado a alegação de prescrição da ação de ressarcimento, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (vide Súmula TCU 282)."

26. Ressalto que tal entendimento também tem sido defendido em inúmeros outros julgados desta Corte, como podem ser lidos, por exemplo, nos Acórdãos do Plenário: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 791/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.188/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; nos Acórdãos da 1ª Câmara: 6.494/2020, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Relator Ministro Benjamin Zymler; 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Relator Ministro Bruno Dantas; e nos Acórdãos da 2ª Câmara: 6.819/2021, 6.277/2021, 6.271/2021, 6.269/2021, 5.917/2021, 5.028/2021, 5.016/2021, 4.585/2021, 4.583/2021, 4.579/2021, 5.681/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020, Relator Ministro Augusto Nardes; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

27. Releva ainda destacar que em 14 de agosto de 2020 a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, para que se tenha como correta compreensão a de que

*“a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU.”*

28. Os pedidos daquele órgão foram assim formulados nos embargos de declaração ao RE 636.866:

“Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei n. 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º);

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam modulados os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.”

29. Sucede que, ao apreciar a matéria, o Plenário do STF, em julgamento virtual encerrado no dia 20/8/2021, rejeitou os Embargos de Declaração, por 8 votos a 2, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Édson Fachin apenas na tese de que a decisão deveria modular efeitos prospectivos. Nesse julgado o Relator da matéria, Ministro Alexandre de Moraes, pontuou o seguinte em seu voto, no que foi acompanhado pelos demais votos vencedores:

“(…)

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

**Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.**

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.”

(...) ([RE 636886 ED](#); Rel. o Ministro Alexandre de Moraes) (grifos acrescidos)

30. Como se vê, restou claro que a decisão adotada pelo STF no RE 636.886, da qual derivou o Tema 899 de Repercussão Geral, cingiu-se à fase executória do título executivo extrajudicial formado a partir de acórdão da Corte de Contas.

## IV

31. Ultrapassada essa questão preliminar, manifesto, desde já, minha concordância com a proposta de mérito da unidade instrutora, corroborada pelo *Parquet*, utilizando os seus fundamentos como minhas razões de decidir.

32. As irregularidades tratadas nestas contas são as mesmas examinadas no processo de prestação de contas do Senac relativa ao exercício de 2004, já apreciado. Não vejo, a propósito, possibilidade de desfecho diferente. As obras do Centro Administrativo do Senac e do Sesc foram superfaturadas em razão de sobrepreço nos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, verificado no TC 015.981/2001-2, e sobre esse superfaturamento já há diversas decisões deste Tribunal, havidas em primeiro grau e em fase de recurso.

33. Embora os responsáveis tenham conseguido diminuir o valor do débito depois da apresentação de suas defesas nos demais processos, cujas considerações também refletiram na diminuição do débito aqui apontado, permaneceu incontestado o prejuízo causado aos cofres do Senac pelo superfaturamento remanescente de alguns serviços havidos com preços superiores aos parâmetros de mercado.

34. Ademais, o principal argumento de defesa, baseado na metodologia de cálculo defendida pelos responsáveis, com base no estudo Fipe, não merece acolhida, uma vez que a adoção da situação pré-contratual para estimativa do preço adequado de mercado de uma obra, sem considerar suas alterações contratuais, bem como a adoção de índices para a correção ou retroação de preços referenciais de mercado por longos prazos podem resultar em valores irreais. O cálculo da adequação do preço deve considerar os preços de referência à época da contratação, assim como o objeto real executado e pago. E, ademais, não foram apresentadas as composições de amparo dos preços unitários de referência adotados no estudo Fipe.

35. Como registrado naquelas outras assentadas, não se pode afastar a responsabilidade do dirigente máximo do Senac, Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, pelo prejuízo, pois teve atuação decisiva para a ocorrência do dano. Foi signatário dos contratos e dos aditivos contendo os serviços com sobrepreço. Além disso, os elevados custos da obra (cerca de R\$ 167 milhões em valores atualizados até fevereiro de 2006, conforme registro efetuado no [Acórdão 1798/2019 – Plenário](#)), e os problemas atinentes à própria execução da edificação exigiam que ele dispensasse especial atenção quanto à sua economicidade, o que não foi feito.

36. Já as empresas contratadas também devem responder solidariamente pelo dano, pois se beneficiaram irregularmente em razão dos valores cobrados a maior e das diversas alterações contratuais.

37. Impõe-se concluir que as irregularidades ora verificadas impactam a gestão do dirigente máximo do Senac como um todo, tendo em vista o valor do prejuízo apurado e a importância que a obra tinha para a instituição.

38. Portanto, ao acolher os pronunciamentos quanto ao mérito, consignados nos pareceres, deixo apenas de acolher a proposição no sentido de se autorizar, desde já, o recolhimento parcelado das dívidas, uma vez que os responsáveis, se assim desejarem, podem fazê-lo a qualquer tempo nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos uniformes da SecexDesenvolvimento e do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator